



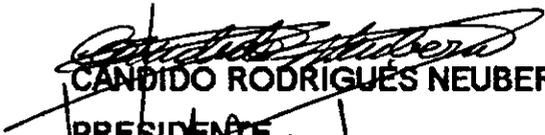
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983/000.021/94-80  
Recurso nº : 110.412  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1991  
Recorrente : JOALHERIA E ÓTICA ALCIDINHO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.560

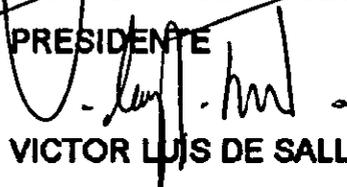
**IRFONTE/LANÇAMENTO DECORRENTE - ANO DE 1990 - DECRETO-LEI 2065/83 - Na vigência do artigo 35 da Lei 7.713/88 reputam-se revogadas as disposições do artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 a propósito da tributação de fonte sobre declinadas omissões de receita.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOALHERIA E ÓTICA ALCIDINHO LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

  
**CANDIDO RODRIGUES NEUBER**

**PRESIDENTE**

  
**VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE**

**RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loria Meira. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.**



Processo nº10983/000.021/94-80

Recurso nº 110412

Acórdão nº 103-18.560

Recorrente: Joalheria e Ótica Alcidinho Ltda.

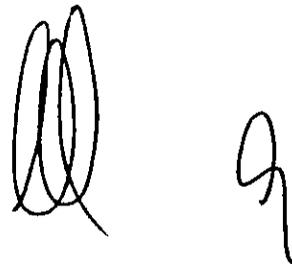
## RELATÓRIO

O apelo de fls.529/532 está meramente circunscrito ao lançamento decorrente de IRFonte, a partir de uma omissão de receita de vendas de relógio finalmente ajustada pela decisão monocrática aos valores apontados pela parte recorrente.

Registre-se, por oportuno, que o lançamento de IRPJ foi julgado devido na parte remanescente alí fixada, mas, em face da existência de prejuízos acumulados, procedeu-se à sua compensação daí não resultando crédito tributário relacionado ao mesmo. Às exigências decorrentes de PIS/Faturamento e Finsocial/Faturamento a autuada se conformou para inclusive indicar no apelo que estaria providenciado ao seu pagamento.

No âmbito da peça recursal o inconformismo resulta da adoção das normas do artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 à omissão apontada na medida em que se defende sua revogação ante o disposto no artigo 35 da Lei 7.713/88. Adicionalmente, de qualquer modo, se pede a exclusão da TRD no período anterior a agosto de 1991.

É o breve relato.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized signature and a smaller set of initials to its right.

Processo nº 10983/000.021/94-80

ACÓRDÃO Nº 103-18.560

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

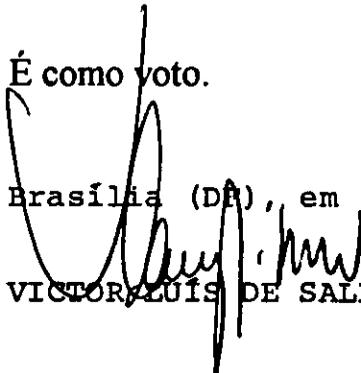
O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

No âmago da peça recursal procede efetivamente o inconformismo do contribuinte na medida em que, vigente o artigo 35 da Lei 7.713, automaticamente ficou revogado o artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83, peça base para a exação combatida. Por sinal, na esteira deste entendimento são os acórdãos declinados na peça recursal.

Sob tais fundamentos, assim, dou provimento integral ao recurso para cancelar o crédito tributário de fonte, restando assim prejudicado o argumento relativo à não incidência da TRD no período declinado.

É como voto.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE